



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201715054		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 442/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2023

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela FAMESC-BJI, com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201715054.*

#### *Mantida*

*Nome: FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI - FAMESC-BJI.*

*Código da IES: 12430.*

*Endereço da sede: Av. Governador Roberto Silveira, 910, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP: 28360-000.*

#### *Mantenedora*

*Razão Social: SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS S/S LTDA - ME.*

*Código da Mantenedora: 3394.*

#### *Curso*

*Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA.*

*Código do Curso: 1407976.  
Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 120.  
Carga horária (processo): 3.290 horas.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 15/11/2020 a 18/11/2020, no endereço: Av. Governador Roberto Silveira, 910, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152610 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da*

*Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 12/01/2021.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso exclusivamente para formação do Licenciado em Educação Física. Para esse egresso, o PPC mostra-se atualização da área, adequação das cargas horárias (em horas-relógio), adequação bibliográfica embora tenha sido identificada deficiência no acervo digital dos e-books embora seja apresentado o exemplar físico para bibliografia básica e complementar da Matriz curricular no Polo da IES. Há no PPC assim como foi demonstrado na visita in loco ao Núcleo de Educação à Distância (NEAD) acessibilidade metodológica para discentes com e sem necessidades educacionais especiais. Ficou demonstrado no PPC e nas reuniões que os docentes da IES possuem expertise nos conteúdos curriculares relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena para além da sua relação com a EAD. É preciso destacar a necessidade de articular o PPC integralmente as DCNs. (grifamos).

Ressalte-se que a avaliação in loco ocorreu no período de 15/11/2020 a 18/11/2020, ou seja, aproximadamente um ano após a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que ocorreu no DOU de 23/12/2019, e que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). A norma não é citada no relatório de avaliação, inclusive, no item 13, campo onde se verifica o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso. Conforme se verifica pelo relato dos especialistas, o PPC do curso foi elaborado conforme as orientações da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que há época, reforça-se, já se encontrava revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Além disso, no item 4.7, espaço no qual a comissão deve redigir uma breve análise sobre as dimensões constantes do relatório de avaliação in loco, os especialistas do Inep destacaram que o PPC do curso não atende às orientações da Resolução nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, como se lê abaixo:

Para dimensão da organização didático pedagógica, deve-se destacar que o PPC do Curso não atende as orientações da RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e prevê no Art. 5º que “(...) a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas (...)” e § 1º que “No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos”.

O texto do PPC atende as DCNs no que se refere a Etapa de Formação Comum e a Etapa de Formação Específica em Licenciatura em Educação Física, assim como, atende as orientações da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível

superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Em visita in loco, foram realizadas reuniões presenciais com a Coordenadora do Curso e virtuais com os membros do NDE e docentes e pode-se constatar que a proposição é de fato exclusiva para oferta da Licenciatura em Educação Física o que se contrapõe as DCNs do Curso de Educação Física. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito. No indicador 1.4 a comissão informa que é necessário articular, integralmente, o PPC às DCNs, atribuindo, assim, o conceito 2 ao item, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer.

Considerando a análise documental, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta de curso na modalidade EaD.

Por fim, cabe registrar que o processo em análise é de autorização de curso na modalidade a distância e não de autorização EaD vinculada, uma vez que o credenciamento foi protocolado no ano de 2015 e o presente pleito foi formalizado somente em 2017.

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso - 1407976 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI, com sede no endereço: Av. Governador Roberto Silveira, 910, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, mantida pela SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS S/S LTDA - ME.*

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

**DA SÍNTESE DOS FATOS:**

*Com a finalidade de esclarecer objeto do Recurso, informamos que o referido Processo foi protocolado em 16 de outubro de 2017, e teve sua primeira análise pela Secretaria somente em 01 de agosto de 2019, portanto quase dois anos depois, no decorrer desse tempo, ocorreram diversas alterações na legislação em vigor, que foram acompanhadas pela **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI**, ao tempo que todos os documentos relacionados ao Processo em epígrafe foram revisados e adaptados. Cabe lembrar que a visita in loco também aconteceu no período de 15 de novembro a 18 de novembro de 2020, tendo a tramitação uma grande morosidade.*

*A SERES no Parecer final item 4.3 Análise do Mérito - levando em consideração o indicador 1.5 Conteúdos curriculares do Relatório de avaliação in loco:*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso exclusivamente para formação do Licenciado em Educação Física. Para esse egresso, o PPC mostra-se atualização da área, adequação das cargas horárias (em horas-relógio), adequação bibliográfica embora tenha sido identificado deficiência no acervo digital dos e-books embora seja apresentado o exemplar físico para bibliografia básica e complementar da Matriz curricular no Polo da IES. Há no PPC assim como foi demonstrado na visita in loco ao Núcleo de Educação à Distância (NEAD) acessibilidade metodológica para discentes com e sem necessidades educacionais especiais. Ficou demonstrado no PPC e nas reuniões que os docentes da IES possuem expertise nos conteúdos curriculares relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena para além da sua relação com a EAD. É preciso destacar a necessidade de articular o PPC integralmente as DCNs. (grifamos)*

*E no item 4.7:*

*Além disso, no item 4.7, espaço no qual a comissão deve redigir uma breve análise sobre as dimensões constantes do relatório de avaliação in loco, os especialistas do Inep destacaram que o PPC do curso não atende às*

*orientações da Resolução nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, como se lê abaixo: Para dimensão da organização didático pedagógica, deve-se destacar que o PPC do Curso não atende as orientações da RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e prevê no Art 5º que “[...] a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas [...]” e § 1º que “No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos”.*

*Optou pelo o indeferimento do pedido de Autorização do Curso de Licenciatura em Educação Física, após aproximadamente 2(dois) anos da visita in loco.*

*Partindo-se da premissa, que o Curso de Licenciatura em Educação Física tem sido bastante procurado atualmente nessa IES, para atender uma demanda de professores para dar aulas em escolas de educação básica — direcionamos nosso enfoque no que tange a disponibilizar, atendendo à grande procura pelo referido curso na nossa cidade e demais regiões. Essa formação oferece alta empregabilidade, com o mercado de trabalho significativamente aquecido em função da busca das pessoas por uma melhor qualidade de vida.*

*A **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI**, reestruturou o Projeto Pedagógico do Curso de **LICENCIATURA em Educação Física**, conforme o disposto na **Resolução CNE/CES Nº 6, de 18 de dezembro de 2018**, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências e, **Resolução CNE/CP 2 de 20 de dezembro de 2019**, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica(BNC- Formação), **NOTA DE ESCLARECIMENTO DO CNE SOBRE A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 de 06 de julho de 2022 e Resolução CNE/CES nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018** que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.*

*O Curso de Licenciatura em Educação Física da **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI**, tem carga horária Total de 3.290 horas e conformidade com o estabelecido no Capítulo IV , Dos Cursos de Licenciatura, da Resolução 02/2019 em seu artigo 10 “**Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas**” e , no Capítulo I, Das Disposições Gerais, da Resolução 01/2018, artigo 2º “**O curso de graduação em Educação Física tem carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas**”, o que poderá ser confirmado de acordo com **ANEXO I – PPC do Curso do Curso – Apêndice I – Matriz Curricular***

O Curso de Educação Física da FAMESC será de **LICENCIATURA**, portanto sua Estrutura Curricular está desenhada a fim de atender o disposto da Resolução 06 de 2018 e Resolução 02 de 2019 no que couber a cada uma delas, no mesmo entendimento da **NOTA DE ESCLARECIMENTO DO CNE SOBRE A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 de 06 de julho de 2022**, que diz no item “IV – As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de cada curso diante da Resolução CNE/CP nº 2/2019- Análise das questões - As DCNs, específicas de cada curso de licenciatura, devem se adaptar, no que for contraditório, à Resolução CNE/CP nº 2/2019, seja pela amplitude da resolução no sentido de atualizar o conjunto de DCNs de licenciatura, seja mesmo por ser posterior àquelas, e tacitamente superarem os normativos passados, como se pode observar na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942): [...] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. **Mantém-se as características específicas dos cursos, presentes em suas respectivas DCNs, desde que não sejam incompatíveis com a Resolução CNE/CP nº 2/2019.**

No que tange a Resolução 01/2018 com a Etapa Comum com os Núcleo de estudos da formação geral, e a Resolução 02/2019 no Grupo I para a base comum, há um ponto comum entre elas que foi atendido nas disciplinas que compõem a matriz curricular e pelos conteúdos curriculares apresentados nas disciplinas de Anatomia Humana, Fundamentos Filosóficos, Língua Portuguesa, Psicologia do Desenvolvimento, Fundamentos Biológicos, Recreação e Laser, Fisiologia Humana, Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico, Psicomotricidade, Socorros e Urgências, Fundamentos Sócio Antropológicos, História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Educação Ambiental, Ética Profissional, Direitos Humanos, Educação Física Inclusiva, Nutrição Escolar, Fundamentos da Sexualidade Humana, Optativa, e entre outras.

Com relação ao Núcleo específico houve uma predominância pela Resolução 01/2019, pois o curso é de Licenciatura em Educação Física e a Resolução traz algumas exigências mais delimitada, de distribuição de horas por grupos. No Grupo II- conteúdos específicos temos as disciplinas e conteúdos curriculares apresentados nas disciplinas de História da Educação Física, Metodologia de Ensino do Atletismo, Ginástica Geral, Metodologia de Ensino do Handebol, Atividades Rítmicas, Atividades Aquáticas, Epistemologia da Docência, Dinâmica da Aprendizagem, Didática da Educação Física, Metodologia de Ensino do Voleibol, Metodologia de Ensino do Futebol, Metodologia de Ensino dos Jogos, Educação Física Escolar, Metodologia de Ensino do Basquetebol, Política e Organização da Educação Básica no Brasil, Fundamentos Legais e Normativos da Educação, Folclore, Aprendizagem Motora, Libras, Metodologia de Ensino das Lutas, Metodologia de Ensino da Dança, Elaboração e Análise de Projetos, Gestão Educacional, Educação Física Inclusiva. Pode-se destacar que da forma descrita na estrutura curricular a matriz atende também a Resolução 06/2018.

De acordo com a Resolução 02/2019 no artigo 15 o Grupo III estabelece que a carga horária de 800 (oitocentas) horas para a Prática Pedagógica articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com as práticas previstos nos componentes curriculares. Para atender esse disposto as Práticas Pedagógicas foram divididas em duas partes: 1) **O Estágio Supervisionado** do Curso de Licenciatura em Educação

*Física, será desenvolvido no 6º, 7º e 8º períodos, com carga horária **de 400 horas divididas** em: a) Estágio Supervisionado I – Educação Infantil e Ensino Fundamental - Carga Horária de **140 horas (relógio)**; b) Estágio Supervisionado II – Ensino Fundamental 2º segmento e Educação de Jovens Adultos (EJA) - Carga Horária de **140 horas (relógio)**; c) Estágio Supervisionado III - Ensino Médio e Educação Especial - Carga Horária de **120 horas (relógio)** e 2) Práticas nos Componentes Curriculares com 400 horas distribuídas ao longo do curso desde de seu início contemplado no componentes curriculares dos Grupo I e II, nas disciplinas: Metodologia de Ensino do Atletismo, Anatomia Humana, Ginástica Geral, Metodologia de Ensino do Handebol, Atividades Rítmicas, Atividades Aquáticas, Recreação e Lazer, Fisiologia Humana, Metodologia de Ensino do Voleibol, Metodologia de Ensino do Futebol, Socorros e Urgências, Metodologia de Ensino dos Jogos, Educação Física Escolar, Metodologia de Ensino do Basquetebol, Folclore, Aprendizagem Motora, Libras, Metodologia de Ensino das Lutas, Metodologia de Ensino da Dança, Educação Física Inclusiva*

*Com a publicação da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018 que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, também foram feitas as adaptações necessárias com a criação da disciplina de Prática de Extensão Integrada que objetivam a construção paulatina e sequencial do conhecimento ao longo dos períodos, a partir do 2º período, como meio de ampliar as formas de expressão de análises, críticas e diagnósticos que permitam uma aproximação mais clara e contextualizada da realidade. Os conteúdos que subsidiam cada um dos projetos não serão restritos ao período vigente em que o mesmo se desenvolverá. Entende-se assim que o conhecimento não é linear, mas cumulativo e sua construção é heterogênea, ocorrendo na perspectiva da transversalidade.*

*Portanto, as unidades curriculares de Extensão Integrada serão componentes curriculares, cujas atividades proporcionam a vivência prática e ética com responsabilidade socioambiental, de modo a propiciarem a atuação em equipes, aumentando as relações interpessoais, gerando a aquisição de habilidades e competências, indo além da sala de aula convencional, transformando-as em verdadeiros laboratórios. Essas atividades de extensão buscam as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, por meio da troca de conhecimento com a comunidade através de programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. As modalidades serão fruto de trabalho institucional.*

*Ainda estão previstas as atividades complementares constituem ações que serão desenvolvidas ao longo dos períodos letivos de cada curso de Graduação desta Instituição, na qual o aluno comprova as efetivas atividades acadêmicas complementares, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais ou a distância, integrando o currículo.*

*O Curso de Licenciatura em Educação Física tem 3.290 horas conforme descrito no quadro abaixo:*

<i>Componentes Curriculares Teóricos</i>	<i>1900</i>
<i>Estágio Supervisionado</i>	<i>400</i>
<i>Práticas nos Componentes Curriculares</i>	<i>400</i>
<i>Prática de Extensão Integrada</i>	<i>340</i>
<i>Trabalho de Conclusão de Curso</i>	<i>40</i>
<i>Atividades Complementares</i>	<i>210</i>
<b><i>Total da Carga Horária Geral</i></b>	<b><i>3290</i></b>

*As disciplinas das Matriz Curricular estão articuladas entre si e, conseqüentemente, organizadas com a finalidade de obter o nível de aprendizagem desejada, de maneira que o perfil profissional de conclusão esperado seja alcançado. Com base nesta organização curricular, os conteúdos de cada área são articulados de forma a construir, ao longo do curso, o perfil de profissional de acordo com as Diretrizes Curriculares, com a percepção do curso e dirigindo a sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.*

*O Projeto Pedagógico do Cursos contempla também as seguintes temáticas: Direitos Humanos, Língua Brasileira de Sinais (Libras); Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Educação Ambiental, além de outras temáticas elencadas no PCC do Curso de Licenciatura em Educação Física da Faculdade Metropolitana São Carlos.*

*A temática Direitos Humanos, que será ministrada no 8º Semestre do referido curso com uma carga horária total de 40 horas, sendo 2 aulas semanais. Desta feita, os conhecimentos adquiridos nessa disciplina serão os direitos humanos e formação para a cidadania. História dos direitos humanos e suas implicações para o campo educacional. Documentos nacionais e internacionais sobre educação e direitos humanos. Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos humanos; sociedade, violência e construção de uma cultura da paz; preconceito, discriminação e prática educativa; políticas curriculares, temas transversais, projetos interdisciplinares e educação em direitos humanos.*

*Já a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será ofertada no 5º Semestre com uma carga horária total de 60 horas, sendo 3 aulas semanais. Essa disciplina engloba Aspectos culturais, educacionais e sócio-antropológicos da surdez. Histórico, diferenças, cultura, identidade. A Língua de Sinais Brasileira - Libras: características básicas da fonologia. Noções básicas da língua de sinais brasileira: o espaço de sinalização, os elementos que constituem os sinais, noções sobre a estrutura da língua, a língua em uso em contextos triviais de comunicação. Educação das Relações Étnico-Raciais será trabalhada dentro da disciplina Política e Organização da Educação Básica no Brasil, disciplina está com uma carga horária total de 40h, sendo 3 aulas semanais cuja ementa enfatizará a educação escolar brasileira no contexto das transformações da sociedade contemporânea. Análise histórica crítica das políticas educacionais, das reformas de ensino e dos planos e diretrizes para a educação escolar brasileira. Estudo da estrutura e da organização do sistema de ensino brasileiro em seus aspectos legais, organizacionais, pedagógicos, curriculares, administrativos e financeiros, considerando, sobretudo a LDB (Lei 9.394/96) e a legislação complementar pertinente. E cujo PCC sugere o “PLANO nacional de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. Brasília: MEC, SECADI, 2013”, como Bibliografia Complementar.*

*Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena será ofertado no 4º Semestre, como disciplina obrigatória, com carga horária total de 40 horas, sendo 2 aulas semanais. A disciplina tem por finalidade estudar as relações e determinações que a História e a Cultura Afro-Brasileira exerceram e exercem na constituição da Cultura Corporal e da Educação Física .brasileiras, oportunizando aos acadêmicos do curso, vivências e discussões a respeito destas práticas nos conteúdo da disciplina de Educação Física Escolar e de forma interdisciplinar na cultura escolar, em atendimento também a Lei 10.639/03 (Atual Lei 11.645/08 – que aponta para a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos currículos oficiais da Rede de Ensino), buscando através de questões relacionadas*

aos conceitos de identidade, cultura e cultura popular, diversidade, memória, ancestralidade, saberes e tradições populares, etc., realizar aproximações tanto no âmbito da educação formal quanto não-formal.

Educação Ambiental será ofertada no 7º Semestre com carga horária total de 40 horas e 2 aulas semanais. Essa disciplina enfatiza o histórico da Educação Ambiental. Políticas de Educação Ambiental. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. Vertentes contemporâneas em Educação Ambiental. Educação Ambiental no ambiente urbano, rural e em unidades de conservação. Projetos de Educação Ambiental: planejamento, execução e avaliação.

#### **DA SOLICITAÇÃO:**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI**, vem mui respeitosamente solicitar a reconsideração do indeferimento do curso de **Licenciatura em Educação Física**, uma vez que o Relatório de Avaliação apresentado tem contradições como por exemplo no indicador 1.4 Estrutura Curricular onde o avaliador diz:

**“ Vale destacar que a proposta apresentada na Estrutura curricular prevê exclusivamente a oferta da formação do Licenciado em Educação Física e não da formação do professor de Educação Física como previsto na DCNs (RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018) na sua totalidade. A estrutura curricular prevista no PPC, atende o Art 5º Capítulo II (Etapa Comum) na sua totalidade e apenas o Capítulo III (Etapa da Formação Específica em Licenciatura em Educação Física).”**

O Curso pleiteado pela **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI** é de Licenciatura em educação Física, não de Bacharelado, o que pode ser verificado no pedido protocolado sistema e-MEC(**conforme print ANEXO II**). Porém ainda sim, conforme o exposto acima, na **“Síntese dos Fatos”** o Projeto Pedagógico do Curso está articulado com a Resolução CNE/CES 06/2018 e Resolução CNE/CP 02/2019, sempre adaptando as informações para atender as características específicas, percebendo os pontos de interseção entre ambas, desde que não fossem incompatíveis com o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019, pois o Curso é de Licenciatura.

Cabe ressaltar ainda, que nesses últimos 05(cinco) anos de tramitação do referido processo de autorização, a Coordenação do Curso tem trabalhado com o NDE para a constante atualização do Projeto Pedagógico do Curso. Portanto dado a morosidade de tramitação do referido Processo, as contradições constantes no Relatório de Avaliação, bem como as mudanças da legislação nos últimos 05(anos), solicitamos a **Reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de autorização do Curso – 1407976 – Educação Física – Licenciatura, pela SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR- SERES**, uma vez que o Projeto Pedagógico do Curso, desde da sua última avaliação que aconteceu em 18 de novembro de 2020, vem sendo atualizado constantemente pela Coordenação do Curso e seu NDE e cumpre todas as normativas em vigor.

#### **Considerações do Relator**

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 978/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância. No contexto fático-jurídico,

foram detectados na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências no Indicador 1.5 Conteúdos curriculares, conceito 2 (dois). A conclusão pelo parecer desfavorável à autorização do curso superior mencionado, tem como base a regra da alínea b, inciso IV; incisos I e II do § 2º; § 4º, todos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e dos requisitos legais da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017; da Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017; do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, tendo como fundamento elementar as argumentações seguintes expostas sobre os Indicadores:

[...]

*1.5. Conteúdos curriculares.*

***Justificativa para conceito 2:*** *Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso exclusivamente para formação do Licenciado em Educação Física. Para esse egresso, o PPC mostra-se atualização da área, adequação das cargas horárias (em horas-relógio), adequação bibliográfica embora tenha sido identificado deficiência no acervo digital dos e-books embora seja apresentado o exemplar físico para bibliografia básica e complementar da Matriz curricular no Polo da IES. Há no PPC assim como foi demonstrado na visita in loco ao Núcleo de Educação à Distância (NEAD) acessibilidade metodológica para discentes com e sem necessidades educacionais especiais. Ficou demonstrado no PPC e nas reuniões que os docentes da IES possuem expertise nos conteúdos curriculares relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena para além da sua relação com a EAD. É preciso destacar a necessidade de articular o PPC integralmente as DCNs. (grifamos)*

Além disso, a SERES embasou a conclusão do seu Parecer Final, nos termos transcritos abaixo, ponderando também o que foi explanado pela Comissão Técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizou a avaliação *in loco*, no item 4.7 quando redigiu uma breve análise qualitativa sobre a Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica:

*[...] os especialistas do Inep destacaram que o PPC do curso não atende às orientações da Resolução nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, como se lê abaixo:*

*Para dimensão da organização didático pedagógica, deve-se destacar que o PPC do Curso não atende as orientações da RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e prevê no Art 5º que “(...) a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas (...)” e § 1º que “No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos”.*

*O texto do PPC atende as DCNs no que se refere a Etapa de Formação Comum e a Etapa de Formação Específica em Licenciatura em Educação Física, assim como, atende as orientações da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*

*Em visita in loco, foram realizadas reuniões presenciais com a Coordenadora do Curso e virtuais com os membros do NDE e docentes e pode-se constatar que a proposição é de fato exclusiva para oferta da Licenciatura em Educação Física o que se contrapõe as DCNs do Curso de Educação Física. (grifamos)*

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, este Relator não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES, entendendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais (como o direito à educação de qualidade), comprometendo consequentemente o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, o que agrega na preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, este Relator salienta que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos; este Relator acolhe a sugestão de indeferimento do pleito realizado, com base nas regras da alínea b do inciso IV; dos incisos I e II do § 2º; e do § 4º; todos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; do inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017; do artigo 13 do Decreto nº 9.057/2017 e do inciso II, do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus de Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda.– ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente